



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 957837 - PR (2024/0414439-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : INGRYD YASMINE ZIMMERMANN DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
VINICIUS SANTOS DE SANTANA - SP308208
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL. DIREITO AO SILÊNCIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual a agravante foi mantida pronunciada por suposto homicídio triplamente qualificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve quebra de sigilo profissional pela assistente social, ao noticiar o suposto crime à polícia.
3. A questão também envolve a análise da validade da prova obtida a partir da *notitia criminis* realizada pela equipe hospitalar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando que a assistente social agiu noticiando a suspeita de crime à polícia. No caso concreto, o revolvimento de fatos e provas se mostrou precário.
5. Ainda, a acusada não estava na condição de interrogada no momento da conversa com a profissional de saúde, não havendo, portanto, sequer ofensa técnica ao direito ao silêncio.
6. O agravo regimental limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, sem refutar especificamente os fundamentos da decisão agravada, aplicando-se a Súmula n. 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.
Tese de julgamento: "1. A *notitia criminis* realizada por profissional de saúde em caso de suspeita de crime não configura quebra de sigilo profissional em todas as hipóteses, independentemente do caso concreto, que sempre deve ser sopesado. 2. A ausência de condição de interrogada no momento da conversa com profissional de saúde não caracteriza ofensa ao direito ao silêncio no seu sentido técnico".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 121, § 2º, II, III e IV; 61, II, "e" e "h"; 26, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.383.234/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 21/3/2019; STJ, AgRg no HC 818.001/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 16/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 957837 - PR (2024/0414439-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : INGRYD YASMINE ZIMMERMANN DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
VINICIUS SANTOS DE SANTANA - SP308208
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL. DIREITO AO SILÊNCIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual a agravante foi mantida pronunciada por suposto homicídio triplamente qualificado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve quebra de sigilo profissional pela assistente social, ao noticiar o suposto crime à polícia.

3. A questão também envolve a análise da validade da prova obtida a partir da *notitia criminis* realizada pela equipe hospitalar.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando que a assistente social agiu noticiando a suspeita de crime à polícia. No caso concreto, o revolvimento de fatos e provas se mostrou precário.

5. Ainda, a acusada não estava na condição de interrogada no momento da conversa com a profissional de saúde, não havendo, portanto, sequer ofensa técnica ao direito ao

silêncio.

6. O agravo regimental limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, sem refutar especificamente os fundamentos da decisão agravada, aplicando-se a Súmula n. 182 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A *notitia criminis* realizada por profissional de saúde em caso de suspeita de crime não configura quebra de sigilo profissional em todas as hipóteses, independentemente do caso concreto, que sempre deve ser sopesado. 2. A ausência de condição de interrogada no momento da conversa com profissional de saúde não caracteriza ofensa ao direito ao silêncio no seu sentido técnico".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 121, § 2º, II, III e IV; 61, II, "e" e "h"; 26, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.383.234/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 21/3/2019; STJ, AgRg no HC 818.001/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 16/8/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de INGRYD YASMINE ZIMMERMANN DOS SANTOS contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que a agravante foi pronunciada como supostamente incurso nos artigos 121, § 2º, incisos II, III e IV (homicídio triplamente qualificado por motivação fútil, cometimento mediante asfixia e emprego de meio que impossibilitou a defesa do ofendido), 61, inciso II, alíneas "e" (duplamente agravado por haver sido praticado contra criança recém-nascida, filho da denunciada) e "h", e no 26, parágrafo único, todos do Código Penal.

Nas razões do presente recurso, a defesa repisa os fundamentos expendidos no *writ* não conhecido, reiterando as teses de indevida quebra de sigilo profissional (pela notícia do suposto crime à polícia) e de ofensa ao direito ao silêncio (perante uma profissional de saúde).

Explica que *"a presente persecução penal foi deflagrada a partir da violação do sigilo profissional pela assistente social Andreia Renata Vieira Fuck, que após receber informações do Médico que atendeu a paciente INGRYD TASMINE na Maternidade do Alto Maracanã, que estava sob seus cuidados, teria sofrido um aborto e parido o seu filho sozinha, ao qual nem sabia que efetivamente estava grávida."* (fl. 127).

Invoca que *"não há dúvidas tratar-se de prova ilícita, [...] A verdade é que o auto de qualificação e interrogatório extrajudicial da paciente não teriam se realizado se não fosse a notícia criminis que partiu da equipe profissional que deveria estar cuidando da paciente"* (fl. 138).

Assere que, na *"época dos fatos a ré não estava na condição de interrogada, motivo pelo qual não lhe cabível o direito ao silêncio [...]* Para além da flagrante ilicitude da delação da assistente social, tem-se que caso fosse possível considerar válida a referida notícia criminis, houve também ilicitude da forma de colheita da *"confissão", pois violadora do direito ao silêncio"* (fl. 138).

E que *"ficou demonstrado que a assistente social ameaçou/ ludibriou/ enganou/ agiu de má com a paciente com a possibilidade de acionar a polícia militar caso ela não revelasse informações sobre o paradeiro do bebê"* (fl. 139).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 119.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, a agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Para ilustrar, trago o acórdão de HC na origem (fls. 89-90):

"Ao que parece a assistente social apenas exerceu sua função ao se deparar com uma situação que indicava possível cometimento de delito.

[...]

Ora, a acusada chegou ao hospital “carregando” uma enorme placenta e de pronto os médicos informaram que pelo tamanho da placenta haveria um bebê e por essa razão é que os fatos passaram a ser apurados pela equipe hospitalar, até na tentativa de salvar a vida do feto recém-nascido e descobrir onde esse estaria.

De fato, existia um recém-nascido, que fora deixado em um guarda-roupa, com uma pilha de roupas sobre ele, que lhe causaram, conforme laudo de necropsia (mov. 24.1), morte por asfixia, o que, neste momento, revelam indícios suficientes de autoria e materialidade.

[...]

Desta forma, entende-se que há respaldo mínimo para o prosseguimento da ação a fim de se alcançar a verdade dos fatos e que a assistente social não cometeu violação alguma, ao passo que precisava compreender a situação, saber da existência ou não de um recém-nascido, sendo que a própria paciente confessou o crime.

A profissional não ameaçou a acusada, tão somente mencionou que precisava esclarecer a situação e que para isso a polícia poderia ser acionada, o que de fato é procedimento correto quando da suspeita de um delito" (grifei).

Por sua vez, os seus respectivos embargos de declaração no TJ (fl. 98):

"Com efeito, sem maiores delongas, conforme decisão de mov. 28.1, essa relatoria explicitou o entendimento adotado por este e. Tribunal de Justiça.

Analisou-se que não há falar em quebra de sigilo, bem como quanto ao aventado direito ao silêncio, anota-se que a paciente não estava na condição de interrogada e, neste momento, ao que se tem dos autos, considerando que o writ não é a via eleita para análise aprofundada de provas, é de que a acusada acabou por confessar o crime quando em conversa com a profissional do hospital, que agiu com profissionalismo e acionou a policia quando soube da existência de um possível crime.

Portanto, não há falar em nulidades" (grifei).

Primeiramente, é importante mencionar que o recurso em sentido estrito n. 0005031-32.2019.8.16.0028, que atacara a sentença de pronúncia, foi julgado ainda em

abril/2023, estando atualmente transitado em julgado.

Esta foi a ementa do recurso (fl. 78):

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – INSURGÊNCIA DA ACUSAÇÃO – DECISÃO QUE EXTIRPOU AS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – QUALIFICADORAS QUE NÃO SE MOSTRAM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES – ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES – QUALIFICADORAS AMPARADAS EM LASTRO PROBATÓRIO SATISFATÓRIO – NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO POR PARTE DO TRIBUNAL DO JÚRI, JUIZ NATURAL DA CAUSA – RECURSO – PROVIMENTO."

No mencionado acórdão, as teses então apresentadas pela recorrente (o MP), foram devidamente julgadas, tendo a defesa se quedado silente, à época, em relação às suas atuais alegações de nulidade, as quais somente foram invocadas na Corte de origem já em agosto/2024, ou seja, praticamente na véspera da data da sessão plenária marcada e ainda por meio da via estreita do *habeas corpus* - situação que se repetiu neste STJ.

Sobre a competência do Tribunal do Júri:

"Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca dos fatos imputados, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.383.234/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 21/3/2019).

"A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - *in dubio pro societate*. Por consectário, havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional" (AgRg no HC n. 818.001/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 16/8/2023).

Importante destacar, outrossim, que a análise em voga, em processo de competência do Tribunal do Júri, demanda aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, cabendo, portanto, precipuamente ao juiz natural da causa, o próprio Conselho de Sentença (art. 5º, inciso XXXVII, alínea "d", da Constituição Federal), debater a matéria.

In verbis:

"Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença. Precedentes (AgRg no REsp 1320344/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/8/2017).

Assim, diante do contexto probatório apresentado pelas instâncias de origem, entender de forma diversa, a ponto de afastar a possibilidade de haver o réu agido com dolo eventual, demandaria o revolvimento das provas dos autos, tarefa obstada pela Súmula n. 7 do STJ" (AgRg no AREsp n. 2.260.502/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 14/3/2023).

Corroborando: AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023.

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 957.837 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0414439-1

Número de Origem:

00050313220198160028 00668248020248160000 00878348320248160000 50313220198160028
668248020248160000 878348320248160000

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
VINICIUS SANTOS DE SANTANA - SP308208

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : INGRYD YASMINE ZIMMERMANN DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INGRYD YASMINE ZIMMERMANN DOS SANTOS

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
VINICIUS SANTOS DE SANTANA - SP308208

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2025